

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	08
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS	33
ATOS DA PRESIDÊNCIA	37
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	40
PAUTAS DE JULGAMENTO	43

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 19 de junho de 2026
Publicação: Segunda-feira, 22 de junho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/008008/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.03.27.01.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI

INTERESSADO: JHS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DENUNCIADOS: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)

KLAILSON DA COSTA FREITAS (PREGOEIRO)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR Nº. 162/2026 – GLM

1. Relatório

Trata-se de Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia, pela empresa JHS Serviços e Terceirização Ltda., em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2026.03.27.01, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos, destinados ao atendimento das demandas das Secretarias Municipais, com valor previsto de R\$ 2.643.102,48.

Segundo a empresa denunciante, esta teria apresentado as propostas de menor preço em diversos lotes do certame, porém foi inabilitada em razão da alegada ausência da declaração de compromissos assumidos e da não apresentação do balanço patrimonial referente aos dois últimos exercícios sociais.

Informou que em sede de recurso administrativo, a Administração reconheceu que a declaração exigida havia sido regularmente anexada ao sistema eletrônico, mantendo, contudo, sua inabilitação em razão da ausência do balanço patrimonial do exercício de 2025. Que esse fato, decorreu de entraves burocráticos relacionados ao registro perante a Junta Comercial, circunstância alheia à sua vontade, defendendo que a Administração deveria ter promovido diligência saneadora, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Sustentou, ainda, que sua exclusão do certame resultou na contratação de empresa com proposta mais onerosa, ocasionando potencial prejuízo ao erário.

Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão dos atos decorrentes da homologação e adjudicação do Pregão Eletrônico nº 2026.03.27.01, impedindo a celebração dos contratos até decisão final desta Corte.

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 96, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI c/c ao art. 226 do RI-TCE/PI.

2. Dos requisitos para a concessão de Medida Cautelar

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a

verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

3. DECISÃO

No caso concreto, embora a representante sustente que sua inabilitação decorreu de formalismo excessivo e que deveria ter sido oportunizada diligência para saneamento da documentação, verificou-se que a controvérsia envolve matéria eminentemente relacionada ao exame da regularidade do procedimento de habilitação e da interpretação das exigências editalícias, demandando análise aprofundada do processo licitatório e das justificativas da Administração.

Além disso, a própria narrativa da representante demonstra que houve apreciação de recurso administrativo, ocasião em que a Administração revisou parcialmente os fundamentos da decisão inicial, mantendo, contudo, a inabilitação com fundamento na ausência de documentação contábil considerada obrigatória pelo edital.

Nesse caso, não se verificou a demonstração inequívoca de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação capaz de justificar a suspensão imediata do procedimento licitatório, medida que possui elevado potencial de repercussão sobre a continuidade da prestação dos serviços públicos e sobre a execução da contratação.

Cumprir registrar que o exercício do poder cautelar pelos Tribunais de Contas deve ser pautado pelos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da autocontenção institucional, evitando-se interferência prematura na atividade administrativa quando a controvérsia demanda instrução probatória mais ampla.

Acrescenta-se, ainda, que a Lei nº 13.655/2018, ao introduzir o art. 20 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabeleceu que as decisões proferidas nas esferas administrativas e de controle devem considerar as consequências práticas da decisão, recomendando especial cautela na adoção de medidas que possam comprometer a continuidade da atuação administrativa sem demonstração robusta dos pressupostos autorizadores.

Nesse contexto restaram ausentes, neste momento processual, elementos suficientes para caracterizar, simultaneamente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não se mostra cabível o deferimento da medida cautelar pleiteada.

Assim, diante do exposto, **INDEFIRO**, em juízo preliminar, a concessão da medida cautelar requerida *inaudita altera pars*, sem prejuízo de posterior análise do mérito.

Encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação.

Após, encaminhem-se à **Seção de Elaboração de Ofícios** para fins de **citação** do **Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro (Prefeito Municipal)** e **Klailson da Costa Freitas (Pregoeiro)**, para que se manifestem sobre os fatos denunciados, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo regimental de **15 (quinze) dias úteis**, com fundamento no art. 260, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Caso haja a impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/006047/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2026)

DENUNCIANTE: PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ Nº 33.261.896/0001-11)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

DENUNCIADO: RANILETTI CARVALHO DE MACEDO (PREFEITO)

ADVOGADO: JOÃO VÍCTOR DE MENEZES SOUSA (OAB/PI Nº 25.120)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 180/2026 – GFI

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Projecon Projetos e Construção Ltda em face da Prefeitura Municipal de Caracol em razão de possível desclassificação irregular da empresa na Concorrência Eletrônica nº 011/2026, com o objetivo de contratar serviços de capina, limpeza urbana e remoção de entulhos, com valor previsto de R\$ 499.578,18.

Admitida a denúncia, determinou-se a citação do gestor do Município de Caracol para apresentar informações preliminares acerca do pedido cautelar (peça 3).

Após a juntada das referidas informações (peça 9), passa-se para a análise do pedido de urgência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos elementos constantes dos autos, a controvérsia submetida à apreciação desta Relatoria restringe-se à análise da legalidade da desclassificação da empresa Projecon Projetos e Construção Ltda. no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 011/2026, promovida pelo Município de Caracol, em razão do alegado descumprimento do item 4.11 do edital.

A questão central consiste em definir se a apresentação da apólice de seguro garantia desacompanhada de comprovante de pagamento com data anterior ou até a abertura do certame satisfaz a exigência editalícia e, consequentemente, se há plausibilidade jurídica apta a justificar a intervenção cautelar desta Corte de Contas.

I – DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA DENUNCIANTE

A empresa denunciante sustenta que participou regularmente da Concorrência Eletrônica nº 011/2026 e apresentou a proposta de menor valor dentre os participantes, no montante de R\$ 413.614,56, razão pela qual entende ter ofertado a proposta mais vantajosa para a Administração. Afirma que sua desclassificação decorreu exclusivamente da suposta inobservância do item 4.11 do edital, circunstância que reputa ilegal e incompatível com os princípios que regem as licitações públicas.

Argumenta, ainda, que a apólice de seguro garantia exigida pelo instrumento convocatório foi regularmente emitida e anexada à documentação encaminhada por meio da plataforma eletrônica Licitanet, encontrando-se inserida entre as páginas do arquivo enviado juntamente com a proposta readequada. Segundo a denunciante, a Comissão de Contratação teria deixado de considerar documento efetivamente existente nos autos do certame, promovendo interpretação equivocada dos elementos apresentados.

Acrescenta que a manutenção de sua desclassificação importaria afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que afastaria licitante cuja oferta seria economicamente mais favorável ao interesse público. Defende, por conseguinte, a concessão de medida cautelar apta a suspender os efeitos do ato impugnado e a sua reintegração ao certame.

II – DOS ARGUMENTOS DO GESTOR E DA ADMINISTRAÇÃO DENUNCIADA

Em suas informações preliminares, a Administração Municipal sustenta que a desclassificação não decorreu da ausência da apólice de seguro garantia, mas do descumprimento de requisito adicional expressamente previsto no item 4.11 do edital, consistente na necessidade de apresentação de comprovante de pagamento do seguro garantia com data anterior ou, no máximo, coincidente com a abertura do certame. Afirma que o ponto controvertido não reside na existência formal da apólice, mas na comprovação tempestiva de sua constituição válida.

Argumenta que a cláusula editalícia foi redigida de forma objetiva e inequívoca, estabelecendo marco temporal preciso para a comprovação da garantia da proposta, sem admitir complementação posterior ou interpretação ampliativa em benefício de determinado participante. Nesse sentido, sustenta que a Administração estava vinculada às regras previamente estabelecidas e não poderia dispensar requisito expressamente exigido para apenas um dos concorrentes.

A defesa ressalta, ainda, que admitir a permanência da denunciante no certame, apesar da ausência de comprovação tempestiva do pagamento do seguro garantia, implicaria tratamento privilegiado incompatível com os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Aduz que todos os licitantes tiveram ciência prévia da exigência e que eventual flexibilização após a fase competitiva importaria verdadeira alteração das regras do certame em benefício individualizado de um participante específico.

III – DA DECISÃO DESTA RELATORA

Com efeito, a análise preliminar dos autos revela que o item 4.11 do edital estabeleceu exigência específica segundo a qual as empresas deveriam apresentar o seguro garantia ou o respectivo comprovante de garantia juntamente com a proposta inicial, determinando expressamente que a data do comprovante de pagamento do seguro garantia fosse anterior ou até a abertura do certame. Trata-se de regra objetiva, previamente divulgada a todos os interessados e inserida no conjunto normativo que regeu a disputa licitatória.

Nada obstante a alegação da denunciante de que a apólice foi efetivamente anexada à documentação apresentada, observa-se que o fundamento da desclassificação não se restringiu à existência material do seguro, mas à ausência de comprovação do requisito temporal previsto no edital. A distinção é juridicamente relevante, pois a exigência editalícia não se limitou à apresentação da apólice, impondo também a demonstração de que a garantia encontrava-se regularmente constituída no momento estabelecido pelo instrumento convocatório.

Nesse contexto, a previsão de seguro garantia com comprovação de pagamento anterior ou até a abertura do certame mostra-se compatível com a sistemática da Lei nº 14.133/2021, especialmente porque a garantia da proposta possui a finalidade de assegurar a seriedade da participação do licitante e proteger a Administração contra comportamentos incompatíveis com a estabilidade e a segurança da contratação. A exigência não se apresenta, em exame perfunctório, como restrição indevida à competitividade, mas como mecanismo legítimo de proteção do interesse público.

Nesse sentido, decidiu o TCU no Acórdão nº 1128/2026 - Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), que “*é possível exigir a apresentação prévia da garantia da proposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, como condição para cadastramento da proposta em sistema eletrônico, a fim de assegurar a seriedade da oferta e evitar comportamentos oportunistas*”. O referido precedente reconhece que a garantia da proposta não constitui formalidade vazia, mas instrumento legítimo de proteção da seriedade da oferta. Assim, sua exigência prévia, quando objetiva e universal, preserva a boa-fé, a isonomia e a segurança do respectivo certame licitatório.

Além disso, a apresentação tempestiva do seguro garantia representa inequívoca demonstração de boa-fé do licitante, que assume previamente os ônus decorrentes de sua participação e manifesta compromisso concreto com o cumprimento das condições editalícias. Permitir que o seguro somente seja contratado ou validamente constituído após a identificação das reais chances de êxito na disputa equivaleria a conferir vantagem competitiva indevida ao participante que optou por aguardar o resultado da fase de lances para somente então assumir os custos inerentes à garantia exigida. Tal

interpretação comprometeria a paridade de condições entre os concorrentes e esvaziaria a finalidade preventiva da exigência editalícia.

Nesse contexto, o TJ-MG, através da Apelação Cível nº 5005172-55.2021.8.13.0035, decidiu que *“a apresentação de documentação fora do prazo viola a vinculação ao edital, a isonomia e a impessoalidade; o formalismo moderado não autoriza a juntada posterior de documento exigido no momento adequado”*. Observa-se, portanto, que o referido julgado dispõe que o formalismo moderado não autoriza suprir, tardiamente, documento exigido em momento próprio. No caso, admitir regularização posterior da garantia significaria afastar regra comum, vulnerando vinculação editalícia, impessoalidade, isonomia e paridade entre todos os participantes do certame licitatório.

Diante desse quadro, não se mostra juridicamente admissível flexibilizar, em favor de um único licitante, requisito imposto indistintamente a todos os participantes do certame. A vinculação ao instrumento convocatório constitui garantia simultânea da Administração e dos administrados, impedindo tanto a criação de exigências supervenientes quanto a dispensa seletiva de condições previamente estabelecidas. Ausente, portanto, a plausibilidade jurídica da tese deduzida na denúncia, não se verifica a presença do *fumus boni iuris*. E, sendo a tutela cautelar condicionada à demonstração cumulativa da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, nos termos do Regimento Interno desta Corte e da disciplina processual consagrada pelo Código de Processo Civil, resta inviável o deferimento da medida pleiteada.

DECISÃO

Considerando que o item 4.11 do edital exigiu comprovação tempestiva do seguro garantia, com pagamento anterior ou até a abertura do certame, vinculando Administração e licitantes sob regra objetiva prévia;

Considerando que a contratação posterior da garantia, apenas após conhecer as chances reais de vitória, comprometeria a boa-fé, a isonomia, a competitividade e a seriedade da proposta perante o certame;

Considerando que, ausente a fumaça do bom direito, por inexistir plausibilidade jurídica na tese denunciante, mostra-se inviável deferir cautelar, ante requisitos cumulativos regimentais e processuais civis de observância obrigatória;

DECIDO por:

- a) INDEFERIR a concessão da medida cautelar requerida pela representante, ante a ausência da fumaça do bom direito;
- b) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso dos regimentais.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO Nº TC/007859/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

- MEDIDA CAUTELAR-

CLASSE: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADE NO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO – PI

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE FLORIANO

RESPONSÁVEIS:

ANTÔNIO REIS NETO – PREFEITO MUNICIPAL

MARISOL GOES SIMPLICIO VIANA DE CARVALHO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INSTITUTO DE EFICIÊNCIA EM GESTÃO - IEG, CNPJ Nº 41.480.522/0001-15

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 171/2026 – GDC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Representação c/c Pedido de Cautelar, interposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí - MPPI em face de ato do Sr. Antônio Reis Neto (Prefeito Municipal), Marisol Goes Simplicio Viana de Carvalho (Secretária Municipal de Educação), Instituto de Eficiência em Gestão – IEG (Organização da Sociedade Civil), devido a possíveis irregularidades no Chamamento Público nº 003/2025, cujo objeto trata-se de seleção de organização da sociedade civil para celebração de Termo de Fomento destinado à execução de ações voltadas à melhoria dos indicadores educacionais da rede municipal, no valor de R\$ 8.146.456,29. Ao final requereu-se (Peça 01, fl. 17-18):

- a. O recebimento da presente REPRESENTAÇÃO, com a adoção do rito previsto no Regimento Interno do TCE-PI;
- b. A concessão de medida cautelar, sem a prévia oitiva das partes, para determinar: i) a suspensão imediata do Termo de Fomento decorrente do Chamamento Público nº 003/2025; ii) a suspensão dos pagamentos e repasses financeiros ainda não realizados;
- c. A determinação para que o Município de Floriano/PI e a entidade Instituto de Eficiência em Gestão – IEG apresentem prestação de contas parcial da execução da parceria com comprovação documental das atividades efetivamente executadas até o momento;
- d. A realização de fiscalização por esta Corte de Contas para apuração detalhada das irregularidades apontadas no Chamamento Público nº 003/2025;
- e. Ao final, caso confirmadas as ilegalidades apontadas, seja declarada a nulidade do Chamamento Público nº 003/2025 e dos contratos dele decorrentes, bem como a aplicação de penalidades aos agentes públicos e a adoção de medidas para ressarcimento ao erário, se constatado prejuízo.

Examinados os requisitos, quanto à admissibilidade, verificou-se que a referida representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 98 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 235, inciso III (qualquer autoridade judiciária e membro do Ministério Público), parágrafo único, e art. 236 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no D.O.E. nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 e atualizada até 11/12/2023 (Regimento Interno do TCE/PI).

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a presente representação com pedido de medida cautelar foi formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí - MPPI, 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, em face do Chamamento Público nº 003/2025, promovido pelo Município de Floriano – PI com o objetivo de selecionar organização da sociedade civil para celebração de Termo de Fomento destinado à execução de ações voltadas à melhoria dos indicadores educacionais da rede municipal com valor estimado inicialmente de R\$ 8.147.392,00.

O referido chamamento é regido pela Lei Federal nº 13.019/2014 e teve como resultado a celebração de Termo de Fomento no valor de R\$ 8.146.456,29 (oito milhões, cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), com o Instituto de Eficiência em Gestão – IEG, CNPJ 41.480.522/0001-15, com vigência estipulada para o período de 19/02/2026 a 19/02/2027.

Entretanto, para o MPPI, o termo de fomento se revela muito vultuoso e sem a devida justificativa técnica em relação ao histórico de contratações realizadas anteriormente no município de Floriano. Além disso, que a celebração deste Termo de Fomento apresenta diversas irregularidades: a) Inexistência de planejamento e fase preparatória; b) Ausência de estudo de preço e memória de cálculo; c) Vícios no processo de seleção e indícios de favorecimento; d) Ausência de pareceres técnico e jurídico obrigatório; e) Burla ao concurso Público, f) realização de pagamento sem a correspondente comprovação da execução.

2.1 Da análise do relator

Ao examinar os autos, esta Relatoria compreende que os fatos aduzidos na representação se revelam preocupantes, em especial, considerando o montante de recursos públicos envolvidos, R\$ 8.146.456,29, sem o devido planejamento nos termos definidos no art. 5º da Lei 13.019/2014, visto que, até o momento, subsiste ausência de justificativas para a demonstração da necessidade da parceria, a adequação do instrumento escolhido e a compatibilidade do valor e do objeto com as políticas públicas setoriais.

Nos termos representados, não foram identificados estudos prévios, diagnósticos da realidade a ser enfrentada ou, ainda, justificativa técnica, fundamentada e plausível para a escolha do modelo de parceria com organização da sociedade civil, evidenciando o descumprimento do art. 22 da Lei 13.019/2014, conforme segue:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

A fase do planejamento é extremamente importante e deve ser instrumentalizada por documentos essenciais, tais como estudo técnico prévio, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, que apresentasse diagnóstico consistente da rede municipal de ensino, com indicação da linha de base dos indicadores educacionais e das unidades escolares prioritárias, bem como as metas a serem atingidas. No entanto, conforme a representação, o que se verificou foi um edital para formalização de parceria com o objetivo de melhoria dos indicadores educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino de Floriano/PI, sem delimitar com precisão quais indicadores seriam melhorados, quais escolas seriam atendidas, quais metas específicas deveriam ser cumpridas, quais produtos seriam entregues e qual metodologia mínima deveria orientar a execução.

Noutro ponto da representação, é dito que no Chamamento Público nº 003/2025 houve o descumprimento dos artigos 22, 23 e 35, V, da Lei 13.019/2014, tendo em vista que a celebração da parceria depende da verificação de compatibilidade entre os valores previstos e os preços praticados no mercado, exigindo, portanto, a existência de orçamento estimado, acompanhado de memória de cálculo e justificativa dos valores adotados, porém não se identificou elementos que evidenciem a realização de levantamento prévio de preços ou a elaboração de memória de cálculo apta a demonstrar a formação dos valores pactuados.

Acrescentou o MPPI que houve vícios, no processo de seleção, com possível indício de favorecimento, visto que em observância aos princípios da impessoalidade, isonomia e julgamento objetivo há sequência lógica a ser seguida e que estão previstas na Lei 13.019/2014. Contudo, foi verificado que, na ata de julgamento, a comissão inverteu essa lógica, realizando o juízo de habilitação de todas as concorrentes antes da análise técnica, manobra procedimental que possibilita a alteração na ordem legal e permite a antecipação de filtros, não previstos para aquele momento, o que pode ser utilizado para restringir indevidamente a disputa e contaminação do julgamento.

Outro aspecto que necessita ser esclarecido, trata-se do fato de o plano de trabalho da entidade vencedora demonstrar que aproximadamente 84% dos recursos destinam-se a despesas com pessoal, comprovando que a parceria foi estruturada, essencialmente, como mecanismo de alocação de força de trabalho, o que demonstra um desvirtuamento da finalidade legal da parceria e a burla da norma constitucional da exigência da prévia aprovação em concurso público nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Continuando a sucessão de irregularidades, o MPPI observa que solicitou a documentação relativa à execução da parceria, porém foi apresentado tão somente a fatura da competência alusiva ao mês de março, no valor de R\$ 678.871,36 com o respectivo comprovante de pagamento, o que evidencia outro descumprimento aos ditames da Lei 13.019/2014, que exige a regularidade da execução à comprovação do cumprimento do objeto.

No ponto acerca dos valores repassados pelo município de Floriano à referida organização social, esta Relatoria, a fim de verificar sumariamente a materialidade da informação, procedeu à pesquisa simples nos sistemas internos desta Corte e notou que, **o município de Floriano está às vias de realizar o pagamento de mais de dois milhões de reais ao instituto ora contratado**, senão vejamos:

 TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí Cadastro do Empenho, retenções e lançamentos contábeis relacionados Até prestação de contas nº 1242442	
Unidade Gestora:	P. M. DE FLORIANO
Unid. Orçamentária:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO
Ordenador:	2396623348 Nome: MARISOL GOES SIMPLICIO VIANA DE CARVALHO
Fornecedor:	4140052000015 Nome: IEG - INSTITUTO DE EFICIENCIA EM GESTAO
Empenho:	9302026 Emissão: 02/03/2026 Tipo: Ordinário Valor: 2.026.614,38
Contrato:	0000000000000000000
Função:	13 Educação
Subfunção:	361 Ensino Fundamental
Programa:	9090 Educação Cidadã
Ação:	2027 Manutenção do Sistema Municipal de Ensino
Categoria:	3 Despesa Corrente
Natureza:	3 Outras Despesas Correntes
Modalidade:	90 Aplicações Diretas
Elemento:	39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Subelemento:	3905 SERVIÇOS DE APOIO AO ENSINO
Fonte de Recursos:	1.500.9999 - Recursos não vinculados de impostos
Aplicação:	Educação - Despesas com IMR
Histórico:	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A EXECUÇÃO DE AÇÕES DE APOIO PEDAGÓGICO, FORMAÇÃO DE PROFESSORES E GESTORES, MONITORAMENTO DO DESEMPENHO ESCOLAR, APOIO TÉCNICO PEDAGÓGICO, ENTRE OUTRAS AÇÕES VOLTADAS À MELHORIA DOS INDICADORES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO, CONFORME CHAMAM. PÚBLICA Nº 03/2025, TERMO DE FOMENTO E MEMORANDO GAB. SEMED Nº 173/2025.

Tal pagamento, caso ocorra ou já tenha ocorrido, diante das irregularidades apontadas pelo MPPI, mostra-se absolutamente impróprio, pois há risco de dano efetivo ao erário.

Diante do apresentado, este relator observa que a Lei nº 13.019/2014, reconhecida como o Marco Regulatório das Organizações, orienta a relação da Administração Pública e do Terceiro Setor a partir da celebração do Termo de Fomento, sendo imprescindível que, nesta relação, sejam observados os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Contudo, com fundamento nos fatos aduzidos na representação em questão, observa-se a celebração de parceria realizada pelo Município de Floriano, ainda que tenha sido homologada pela Secretária de Educação, mostra-se evidente que se trata – também – de opções políticas do Chefe do Poder Executivo, haja vista se revelar uma verdadeira delegação da função “Educação” da administração municipal sob o contexto de “busca da melhoria dos indicadores educacionais”, a qual está sendo realizada de forma onerosa, descumprindo as determinações da norma legal, em especial, a ausência planejamento, estudos, pareceres técnicos e jurídicos com a possibilidade da contratação de servidores de serviços públicos sem o devido concurso público. Com base nisso, este relator observa a necessidade da concessão de medida cautelar.

2.2 Da medida cautelar

Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 450 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*,

reside no fato de que a continuação da execução da parceria se consolida em pagamentos vultosos, que poderiam ter sido evitados, porém, que se renova mês a mês. Inclusive, diante da proximidade do pagamento de mais de dois milhões ao referido Instituto.

Já o *fumus boni juris* é demonstrado, considerando a existência de vícios graves e insanáveis que comprometem a validade do Termo de Fomento, em afronta à Lei nº 13.019/2014 e à Constituição Federal.

Analisada, portanto, a representação formulada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos satisfeitos, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87, da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.**

Portanto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR.**

3 CONCLUSÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

a) **SUSPENSÃO IMEDIATA** de quaisquer pagamentos referentes ao Termo de Fomento decorrente do Chamamento Público nº 003/2025 da Prefeitura Municipal de Floriano, em razão da representação apresentada pelo Ministério Público do Estado do Piauí - MPPI, ainda que de forma provisória, até a apreciação meritória ou até o saneamento da irregularidade destacada em sede cautelar;

b) Dê-se ciência imediata por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão a Prefeitura Municipal de Floriano/PI, representada pelo Sr. ANTÔNIO REIS NETO, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

c) Após, encaminhar os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis, **Sr. Antônio Reis Neto (Prefeito Municipal), Sra. Marisol Goes Simplicio Viana de Carvalho (Secretária Municipal de Educação), Instituto de Eficiência em Gestão – IEG (Organização da Sociedade Civil)**, para que se manifestem no prazo de até **15 (quinze) dias úteis** quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Teresina (PI), 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator –

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

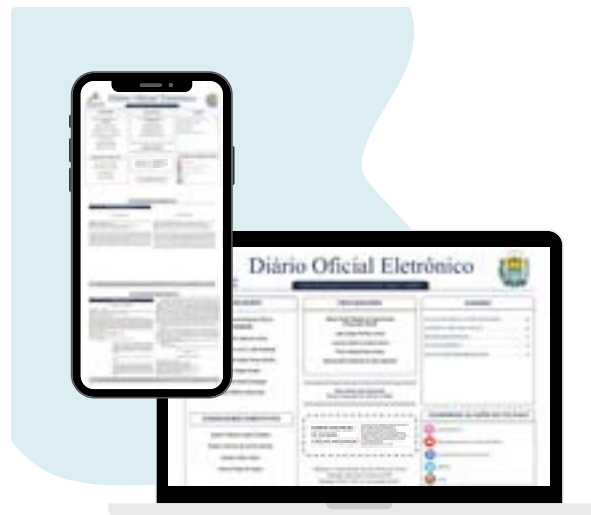
EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008906/2025: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES (SECEPI) – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

RESPONSÁVEL: REXJONE SOUSA DE FREITAS (SÓCIO-ADMINISTRADOR DA LOJA DE EVENTOS LTDA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Rexjone Sousa de Freitas **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 008906/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de junho de dois mil e vinte e seis.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Conheça a biblioteca do TCE-PI

O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/001949/2026

ACÓRDÃO Nº 273/2026-PLENO.
 EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 162/26
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/005048/2025 - ACORDÃO Nº 465/2025-2ª
 CÂMARA.
 UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE PAU D'ARCO DO PIAUI
 EXERCÍCIO: 2025
 RECORRENTE: FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
 DE PAU D'ARCO DO PIAUI)
 ADVOGADO (A): VALBER DE ASSUNÇÃO MELO- OAB/PI Nº 1.934 (SUBSTABELECIMENTO –
 PEÇA 19.2)
 PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO
 RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 010 DE 11 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO.
 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA.
 IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.
 CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUI. EXERCÍCIO
 2025. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Leonardo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Pau D'arco do Piauí em face da decisão prolatada no Acórdão nº 465/2025 – 2ª Câmara no bojo do processo de Denúncia nº TC/005048/2025, ante ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação, pugnando pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao Recorrente.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a possibilidade de reformar a decisão exarada no Acórdão nº 465/2025 – 2ª Câmara, com exclusão da multa ou redução.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise técnica e jurídica do Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí evidencia que os argumentos apresentados não foram suficientes para

afastar as irregularidades apontadas, tendo em vista que a simples alegação de regularização posterior das falhas, além de não ter sido devidamente comprovada nos presentes autos, não tem o condão de afastar a irregularidade material constatada em sede de denúncia, a qual fundamentou a procedência do feito, sobretudo diante do expressivo descumprimento de critérios de transparência pública de natureza essencial, obrigatória e recomendada, nos termos da metodologia do Programa Nacional de Transparência Pública.

4. Permanece o sítio eletrônico institucional ainda apresenta nível insuficiente de transparência, com índice de apenas 42,40%, o que demonstra o não atendimento integral dos critérios de natureza essencial, obrigatória e recomendada, conforme exigido pelo Programa Nacional de Transparência Pública.

IV- DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Improvimento. Manutenção da Multa.

Dispositivos relevantes citados: arts. 145 da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 405 do RI; Lei nº 12.527/2011; art. 79, I e III da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III do RI TCE/PI; Lei nº 101/2000 e IN TCE/PI nº 03/2015.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Multa. Decisão. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à **unanimidade**, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvimento**, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 465/2025 – 2ª Câmara, prolatado nos autos da Denúncia TC/005048/2025, tendo em vista que não houve a apresentação de elementos novos capazes de afastar as irregularidades anteriormente apontadas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/013018/2025

ACÓRDÃO Nº 217/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO/PI – EXERCÍCIO 2025

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: FERNANDE RIBEIRO DE CASTRO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO/PI

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO/PI. EXERCÍCIO 2025. FALHAS NO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES. ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE RISCOS. PARECER JURÍDICO PRO FORMA. DEFICIÊNCIAS NA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES. INDÍCIOS DE SOBREPREGO E SUPERFATURAMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA. RECOMENDAÇÃO. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS, no âmbito da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio/PI, destinada à análise dos Pregões Eletrônicos nº 001/2025 e nº 002/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios e da execução contratual, especialmente quanto ao planejamento das contratações, elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, análise de riscos, pesquisa de preços, transparência e governança das contratações públicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Considerando as falhas de planejamento identificadas pela unidade técnica, a deficiência dos Estudos Técnicos Preliminares, a ausência de análise de riscos, as fragilidades da fiscalização contratual e do controle interno, bem como os indícios de irregularidades constatados durante a inspeção.

IV. DISPOSITIVO:

Arts. 5º, 11, 18, 40 e 42 da Lei nº 14.133/2021; arts. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 206, I e III, e art. 358, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Procedência. Multa. Alerta. Recomendação. Afastamento da imputação de débito. Não instauração de tomada de contas especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Análise do Contraditório (Peça 27), o Parecer Ministerial (Peça 29), o voto da Relatora (Peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, Julgar PROCEDENTE a presente Inspeção, sem imputação de débito, com aplicação de multa ao Sr. Fernando Ribeiro de Castro Filho no montante de 400 (quatrocentas) UFR-PI.

Decidiu ainda a Segunda Câmara Virtual pela:

a) Expedição de ALERTA ao Município de Dom Inocêncio/PI para que: • aperfeiçoe a fase interna das contratações, assegurando justificativas completas da necessidade e dos quantitativos contratados; • justifique tecnicamente a utilização do Sistema de Registro de Preços; • aprimore os Termos de Referência com especificações técnicas completas; • promova efetiva fiscalização contratual e regular liquidação das despesas; • fortaleça os mecanismos de controle interno e governança pública;

b) Expedição de RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio/PI para que: • dê preferência à utilização de plataformas públicas gratuitas; • institua página específica para divulgação da ordem cronológica de pagamentos; • regularize integralmente o Portal da Transparência;

Por fim decidiu a Segunda Câmara Virtual, por maioria, pela não instauração de Tomada de Contas Especial.

Vencida, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela instauração de Tomada de Contas Especial.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 12 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/013018/2025

ACÓRDÃO Nº 217-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO/PI – EXERCÍCIO 2025

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: VALNEY DIAS DE SOUSA – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO/PI

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES DEFICIENTES. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE RISCOS. PROCEDÊNCIA. MULTA.

I. CASO EM EXAME:

Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio/PI relativa aos Pregões Eletrônicos nº 001/2025 e nº 002/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Responsabilidade do Secretário de Administração pelas falhas identificadas na fase de planejamento das contratações.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Persistência das irregularidades apontadas pela DFCONTRATOS relacionadas à ausência de justificativas dos quantitativos, deficiência dos Estudos Técnicos Preliminares e ausência de análise de riscos.

IV. DISPOSITIVO:

Arts. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009 e art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Procedência. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Análise do Contraditório (Peça 27), o Parecer Ministerial (Peça 29), o voto da Relatora (Peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, Julgar PROCEDENTE a presente Inspeção em relação ao Sr. Valney Dias de Sousa, aplicando-lhe multa no valor de 200 (duzentas) UFR-PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 12 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/013018/2025

ACÓRDÃO Nº 217-B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO/PI – EXERCÍCIO 2025

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MAIZA DE OLIVEIRA DAMASCENO E SILVA – CONTROLADORA INTERNA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO/PI

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO. CONTROLE INTERNO. FRAGILIDADES DOS MECANISMOS DE CONTROLE. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME:

Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Avaliação da atuação do controle interno municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Embora constatadas fragilidades nos mecanismos de controle interno, não se verificaram elementos suficientes para aplicação de sanção pecuniária.

IV. DISPOSITIVO:

Arts. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009 e art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Procedência. Sem multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Análise do Contraditório (Peça 27), o Parecer Ministerial (Peça 29), o voto da Relatora (Peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, Julgar PROCEDENTE a presente Inspeção em relação Sra. Maiza de Oliveira Damasceno e Silva, sem aplicação de multa.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 12 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/013018/2025

ACÓRDÃO Nº 217-C/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO/PI – EXERCÍCIO 2025

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO CUSTÓDIO DE FARIAS – REPRESENTANTE DA EMPRESA R. C. FARIAS EPP

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO/PI

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EMPRESA CONTRATADA. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO. PROCEDÊNCIA. NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio/PI, com análise dos Pregões Eletrônicos nº 001/2025 e nº 002/2025, visando verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios e da execução contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Apuração da participação da empresa R. C. Farias EPP nos fatos identificados durante a fiscalização, especialmente quanto aos indícios de irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Conforme relatório técnico, análise do contraditório, parecer ministerial e voto da Relatora, restaram evidenciadas irregularidades relacionadas ao processo fiscalizado, motivo pelo qual a inspeção foi julgada procedente em relação ao representante da empresa. Todavia, por maioria dos votos, entendeu-se não estarem presentes elementos suficientes para determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de eventual apuração futura em procedimento próprio.

IV. DISPOSITIVO

Arts. 5º, 11, 18, 40 e 42 da Lei nº 14.133/2021; arts. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 206, I e III, e art. 358, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Procedência. Não instauração de Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Análise do Contraditório (Peça 27), o Parecer Ministerial (Peça 29), o voto da Relatora (Peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, Julgar PROCEDENTE a presente Inspeção em relação ao Sr. Raimundo Custódio de Farias, representante da Empresa R. C. Farias EPP, e, por maioria dos votos, NÃO INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Vencida, em parte, a Conselheira **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**, que votou pela instauração de Tomada de Contas Especial.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 12 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005414/2025

PARECER PRÉVIO Nº 50/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, FISCAL E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ELBERT HOLANDA MOURA (PREFEITO)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO ADVOGADO - OAB/PI 16.009

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 08/06/2026 A 12/06/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA. EXERCÍCIO 2024. IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, NA GESTÃO FISCAL E NA EXECUÇÃO DE DESPESAS VINCULADAS À EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA EM FONTES DE RECURSOS. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DO FUNDEB-VAAT EM DESPESAS DE CAPITAL. FALHAS CONTÁBEIS, PATRIMONIAIS E DOCUMENTAIS. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES, ALERTAS E DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Inhuma/PI, referente ao exercício de 2024, sob responsabilidade do Sr. Elbert Holanda Moura, submetida à apreciação desta Corte para emissão de parecer prévio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Descumprimento do limite legal para abertura de créditos adicionais. Ausência da arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU. Contabilização indevida na Complementação da Fonte de Recursos de Receita de Emenda Parlamentar Federal. Contabilização indevida de outras receitas como sendo de Emenda Parlamentar. Contabilização indevida quanto a Categoria Econômica e Complemento de Fonte. Elevado valor de cancelamento de restos a pagar processados. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas. Não aplicação do valor mínimo do FUNDEB-VAAT em despesas de capital. Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO e não limitação de empenho. Descumprimento da meta de resultado nominal estabelecida na LDO. Impossibilidade de conferência de saldos bancários. Ausência de peças

componentes da prestação de contas mensal (extratos bancários). Ausência de registro de bem no Inventário Patrimonial. Divergência entre o saldo final de 2023 com o de abertura 2024. Baixo nível de adequação do RGC-Inicial (inferior a 50%).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatado o descumprimento do limite legal para abertura de créditos adicionais suplementares, evidenciando fragilidades no planejamento e controle orçamentário.

4. Constatadas falhas relacionadas ao cancelamento de restos a pagar processados, insuficiência financeira em determinadas fontes de recursos e descumprimento das metas de resultado primário e nominal.

5. Verificada a não aplicação do percentual mínimo da complementação VAAT do FUNDEB em despesas de capital, bem como inconsistências na documentação contábil, patrimonial e bancária do município.

6. Não obstante as impropriedades remanescentes, o município cumpriu os principais índices constitucionais e legais relativos à educação, saúde, despesa com pessoal e repasse ao Poder Legislativo, inexistindo demonstração de dano ao erário ou comprometimento substancial dos serviços públicos essenciais.

IV. DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas. Expedição de recomendações, alertas e determinações.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009 – art. 120; Constituição Estadual de 1989 – art. 32, §1º; Lei nº 11.445/2007 – art. 35, §2º, com redação da Lei nº 14.026/2020; Lei Complementar nº 101/2000 – arts. 1º, §1º, e 9º; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2022; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de Inhumas. Exercício: 2024. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas. Emissão de Alertas, Recomendações e Determinações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das contas de governo emitido pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o relatório de instrução de origem da citada Diretoria (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 20) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, pela emissão de parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo para o Sr. Elbert Holanda Moura, com as emissões das seguintes recomendações, alertas e determinações:

- a) RECOMENDAR a observância do percentual estabelecido para abertura de créditos adicionais;
- b) RECOMENDAR que os dados contábeis sejam registrados em conformidade às determinações legais;
- c) RECOMENDAR à Controladoria Interna do Município que institua rotina de verificação prévia para qualquer baixa de Restos a Pagar Processados, exigindo processo administrativo individualizado com parecer jurídico e contábil atestando a prescrição quinquenal ou o pagamento, antes da edição de decretos de cancelamento;
- d) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- e) RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;
- f) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;
- g) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;
- h) ALERTAR quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas;
- i) ALERTAR para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;
- j) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;
- k) ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.
- l) DETERMINAR o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual legal com a Complementação VAAT em despesas de capital;
- m) DETERMINAR que o gestor cumpra os prazos constitucionais (art. 33 da CE/89) e legais (Instrução Normativa TCE nº 06/2022) para o encaminhamento das prestações de contas junto ao TCE/PI como medida para garantir a eficácia do Controle Externo.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (suspeita de atuar no feito).

Conselheiros Substitutos presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 08/06/2026 a 12/06/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 005462/2025

PARECER PRÉVIO Nº 51/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

RESPONSÁVEL: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO OAB/PI Nº 5085

RELATOR(A): LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 08/06/2026 A 12/06/2026

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5290

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste:

3. Descumprimento do limite de 15% do FUNDEB-VAAT em capital: O gestor comprovou que realizou investimentos na educação básica, contudo, houve a inclusão indevida de amortização de dívida e falhas de classificação contábil na Fonte 500, restando o percentual efetivo do VAAT em capital em 2,55%. Embora configure descumprimento do art. 27 da Lei nº 14.113/2020, o expressivo investimento global em educação (37,80%) afasta o desvio de finalidade malicioso ou o desfinanciamento do ensino, mitigando a gravidade para ensejar rejeição total.

4. Insuficiência financeira na FR 500: A insuficiência de caixa líquida negativa de R\$ -1.932.206,88 na fonte de recursos não vinculados, não culminou em colapso fiscal ou descumprimento das metas fiscais agregadas de resultado do município, tratando-se de irregularidade passível de correção por meio de monitoramento concomitante.

5. Cancelamento de restos a pagar, saldos invertidos e ausência de extratos bancários: Trata-se de falhas de natureza essencialmente contábil e de controle interno. A ausência parcial de extratos decorreu do período de transição de gestão em janeiro de 2025, obstaculizando o acesso oportuno aos sistemas. As inversões de saldo e os cancelamentos globais sem processos administrativos individualizados demonstram falha formal.

6. SMRSU, Portal da Transparência e RGC: O município demonstrou que legislou sobre a SMRSU em outubro de 2025 (LC nº 2.039/2025), equacionando a lacuna legal para os exercícios futuros em respeito à anterioridade. O Portal da Transparência em nível básico (36,51%) e as falhas operacionais na transmissão do link do RGC representam déficits administrativos que devem ser firmemente combatidos por meio de alertas e determinações deste Tribunal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Verifica-se que no geral as falhas apontadas não representam grave infração, não se vislumbrando um julgamento deficitário da Gestão, principalmente das Contas de Governo, a qual evidencia, sobretudo, a eficiência e os impactos sociais das políticas públicas implementadas.

VI. DISPOSITIVO

8. Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinação, Recomendações e Alertas à Entidade.

Dispositivos relevantes citados: art. 61 a 65 e 163 a 166 do Regimento Interno. Art. 120 da Lei Orgânica do TCE-PI. Art. 32, §1º da Constituição Estadual. Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Oeiras, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Expedição de Determinações e recomendação e alertas ao à Entidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria dos votos**, pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura Municipal de Oeiras, exercício 2024, Sr. José Raimundo de Sá Lopes**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual do Piauí .

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), pela emissão das seguintes **DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO E ALERTA** à Entidade, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que:

a) **DETERMINAR** ao gestor que cumpra rigorosamente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes à instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, inclusive as taxas de manejo de resíduos sólidos, em estrita observância ao art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

b) **DETERMINAR** que o gestor, no prazo de 30 dias, realize a devida correção dos saldos registrados de forma invertida no Balanço Patrimonial, promovendo os ajustes contábeis necessários para assegurar a fidedignidade com a realidade patrimonial e orçamentária do município.

c) **RECOMENDAR** à Controladoria Interna do Município que institua rotina de verificação prévia e rigorosa para qualquer baixa de Restos a Pagar Processados, exigindo a instauração de processo administrativo individualizado, instruído com parecer jurídico e contábil que ateste formalmente a prescrição quinquenal ou a efetiva quitação antes da edição de decretos genéricos de cancelamento;

d) **RECOMENDAR** a realização de acompanhamento concomitante e mensal da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos individualizada, a fim de evitar situações de insuficiência financeira e preservar o equilíbrio da gestão fiscal.

e) **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade do acompanhamento contínuo e rigoroso da execução das despesas com MDE e com os recursos vinculados ao FUNDEB, a fim de evitar, ao final do exercício,

o descumprimento do percentual mínimo de aplicação em despesas de capital disposto no art. 27 da Lei nº 14.113/2020;

f) **ALERTAR** para o cumprimento rigoroso do envio de toda a documentação eletrônica e extratos bancários componentes da prestação de contas, na forma, completude e prazos estipulados pela Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023;

g) **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade de manter permanentemente atualizado o portal institucional e o Portal da Transparência do ente, elevando o índice de conformidade com base nos arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);

h) **ALERTAR** ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado (RGC) sobre a necessidade de adoção das providências técnicas indispensáveis para sanar as deficiências de preenchimento e inserção de links apontadas pela auditoria, promovendo sua estrita adequação à IN TCE-PI nº 01/2022, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações públicas.

Vencida a Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, emitiu parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo para José Raimundo de Sá Lopes.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro Da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/05444/2025

PARECER PRÉVIO Nº 56/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: RIVALDO DE CARVALHO COSTA (PREFEITO).

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB-PI 6544) - PEÇA 22.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 08-06-2026 A 12-06-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas. recomendação. alerta.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos principais índices constitucionais.

4. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

IV. DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas. Recomendações. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020, art. 9º da LRF (LC 101/2000), Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Recomendações. Alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 03, certidão de transcurso de prazo à peça 23, o Relatório de Instrução, à peça 26, o Parecer do Ministério Público de Contas à peça 28, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para o Sr. Rivaldo de Carvalho Costa, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: 1- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos – SMRSU; 2- Registro a menor na arrecadação da receita COSIP; 3- Descumprimento da meta de resultado primário na LDO e não limitação de empenho e movimentação financeira; 4- Descumprimento da meta de resultado nominal prevista na LDO; 5- Impossibilidade de conferência de saldos bancários; 6- Ausência de peças componentes da prestação de contas mensal (extratos bancários); 7- Ausência de registro de bem móvel no inventário patrimonial; 8- Divergência entre saldo final 2023 com o de abertura 2024; 9- Conta com saldo invertido; 10- Portal da transparência com índice básico; 11- Baixo nível de adequação do relatório de gestão consolidado (RGC);

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **alerta** ao novo gestor, a saber: 1) ALERTAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, previamente apurada sua autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios inerentes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão de **recomendação** ao novo gestor, a saber: 1) RECOMENDAR a observância do percentual estabelecido para abertura de créditos adicionais. 2) RECOMENDAR que os dados contábeis sejam registrados em conformidade às determinações legais. 3) RECOMENDAR que o jurisdicionado implemente melhorias na gestão do fundo previdenciário de forma a mitigar os fatores desencadeantes desse incremento de forma a equilibrar as contas previdenciárias. 4) RECOMENDAR a instituição do plano de amortização adequado à situação, definindo o prazo e forma de amortização, mediante lei específica, e o posterior registro/ajuste contábil em conformidade ao MCASP e RGF. 5) RECOMENDAR a reforma plano de benefícios nos termos da Emenda Constitucional Nº 103/2019.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 12 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

Nº PROCESSO: TC/004883/2025

ACÓRDÃO Nº 274/2026 – PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/002848/2024

OBJETO: ANALISAR SE AS RAZÕES RECURSAIS SÃO CAPAZES DE ELIDIR A DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 99/2025-SPC

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

EXERCÍCIOS: 2022 E 2023

RECORRENTE: G DE DEUS LOPES LTDA (CNPJ Nº 48.278.855/0001-05)

ADVOGADA: EMANUELLY FERREIRA DA COSTA BARBOSA (OAB-PI Nº 23.679)

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REDATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 10 DE 11 DE JUNHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE LIVROS ESCOLARES. DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE INSUFICIENTE. SOBREPREÇO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU DANO LÍQUIDO, CERTO E INDIVIDUALIZÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto por G de Deus Lopes Ltda. contra o Acórdão nº 099/2025-SPC, proferido na Representação TC/002848/2024, que julgou parcialmente procedente representação relativa a contratações diretas realizadas pela Secretaria Municipal de Educação de Teresina, nos exercícios de 2022 e 2023, especialmente quanto aos Contratos nº 119/2023 e nº 120/2023, firmados com M. F. Distribuidora e Livraria Ltda. para aquisição das coleções “Empreendedorismo e Projeto de Vida” e “SAEB em Foco”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso apresenta fato novo ou fundamento jurídico capaz de modificar o Acórdão nº 099/2025-

SPC quanto à irregularidade da contratação direta por inexigibilidade; (ii) estabelecer se os elementos recursais demonstram sobrepreço, dano ao erário ou fundamento suficiente para anulação dos contratos, suspensão de pagamentos, imputação de débito ou majoração da sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo recursal nos Tribunais de Contas não substitui a valoração probatória já realizada por outra igualmente possível quando a decisão recorrida enfrenta o núcleo essencial da controvérsia e adota solução coerente com o conjunto dos autos.

4. A recorrente reitera inconformismo legítimo, mas não demonstra inovação fática ou jurídica capaz de infirmar os fundamentos do Acórdão nº 099/2025-SPC.

5. A decisão recorrida reconhece que a mera declaração de exclusividade não basta para caracterizar inviabilidade de competição e, por isso, julga parcialmente procedente a representação e aplica multa ao gestor responsável.

6. Os argumentos recursais sobre preço não superam a fundamentação originária, pois os autos consideram, após contraditório, que os materiais eram comercializados no mercado por valores superiores aos contratados pelo Município de Teresina.

7. O objeto contratado não corresponde apenas à entrega de livros físicos, pois abrange formação de professores, plataforma digital, armazenamento, logística de distribuição às escolas e demais encargos operacionais do fornecimento.

8. Notas fiscais, descontos em operações privadas e comparações parciais não demonstram, por si sós, desembolso antieconômico certo e quantificável nos contratos públicos examinados.

9. A anulação contratual, a imposição de multa máxima e a imputação de débito exigem demonstração robusta de dano líquido, certo e individualizável, sob pena de resposta sancionatória incompatível com os standards mínimos de prova, proporcionalidade e segurança jurídica.

10. O precedente citado do Acórdão nº 390/2024-SPL orienta que recurso sem novidade em relação ao que já foi apreciado e decidido não merece provimento.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, art. 25, I.

Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdão nº 099/2025-SPC, Representação TC/002848/2024; TCE/PI, Acórdão nº 390/2024-SPL, Recurso de Reconsideração TC/007005/2024.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Secretaria de Municipal de Educação de Teresina. Exercícios de 2022 e 2023. Conhecimento e improvimento. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 128/2025 - GWA (peça 11), o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 3 (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), e o mais do que dos autos consta, **decidiu o Pleno**, à unanimidade, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, por maioria, com voto de minerva do Presidente, pelo **improvemento** do recurso, mantendo-se o Acórdão nº 099/2025-SPC em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 44). **Vencidos**, quanto ao mérito, a Relatora, o Cons. Abelardo Vilanova e o Cons. Substituto Jaylson Campelo, que votaram pelo provimento parcial, para modificar o Acórdão recorrido no ponto relativo ao sobrepreço, a fim de que prevaleçam os parâmetros técnicos e econômicos no que respeita aos valores unitários apurados pela Divisão Técnica, fixando-se os seguintes limites máximos de pagamento pela aquisição das obras: Contrato nº 119/2023 (Empreendedorismo e Projeto de Vida – 1º ao 5º ano): R\$ 109,05 por unidade; Contrato nº 119/2023 (Empreendedorismo e Projeto de Vida – 6º ao 9º ano): R\$ 143,26 por unidade; Contrato nº 120/2023 (SAEB em Foco): R\$ 106,91 por unidade; pela expedição de determinação ao atual gestor da Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC para que sejam observados os limites unitários acima fixados em quaisquer pagamentos relativos aos mencionados contratos; pela expedição de determinação ao atual gestor da SEMEC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos: i) planilha analítica dos pagamentos já realizados (quantidades, valores unitários, notas fiscais e comprovação de pagamentos); ii) memória de cálculo demonstrando a aderência dos pagamentos aos limites unitários fixados; e iii) quantificação do eventual excedente pago acima dos limites técnicos; pela expedição de determinação ao atual gestor da SEMEC para que, constatada a realização de pagamentos em descompasso com os limites unitários máximos, proceda à glosa do excedente e promova a recomposição integral ao erário da diferença paga a maior, mediante restituição/compensação, com a devida comprovação nos autos.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Conselheiros substitutos presentes: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, Cons. Subst. Jackson Nobre Veras e Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina (PI), 11 de junho de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/014841/2025

ACÓRDÃO Nº 299/2026 – PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/009618/2021

EXERCÍCIO: 2021

OBJETO: REVISAR ACÓRDÃO Nº 423-A/2025 – 2ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE TERESINA – PIAUÍ (SEMAM)

RECORRENTE: REGINALDA BEZERRA DE ARAUJO COSTA (CHEFE DA ASS. TÉC. ESPECIALIZADA DA SEMAM)

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) E OUTRO – PROCURAÇÃO NA PEÇA 2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 08/06/2026 A 12/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COLABORAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO. MULTA. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTE QUE ATUOU EM DIVERSAS ETAPAS DA PARCERIA. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Reginalda Bezerra de Araújo Costa (Chefe da Assessoria Técnica Especializada da SEMAM), em face do Acórdão nº 423-A/2025 – 2ª Câmara, proferido em Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades na execução do Termo de Colaboração nº 002/2020, firmado com o Instituto EDUCASS para execução do projeto “Conscientização Ambiental”. A recorrente requereu sua exclusão da cadeia de responsabilidade solidária e o afastamento da multa aplicada, sob o argumento de ausência de poder de gestão, inexistência de nexo causal entre sua atuação e as irregularidades apuradas e comprovação da execução do objeto da parceria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se a recorrente pode ser responsabilizada solidariamente pelo débito apurado, apesar de exercer função técnica e não possuir poder de gestão; (ii) estabelecer se os elementos apresentados demonstram adequadamente a execução do objeto da parceria e afastam a imputação de débito; e (iii) determinar se as alegações relativas à dispensa de chamamento público, à atuação da comissão de monitoramento e à aplicação da LINDB são suficientes para afastar a multa e a responsabilização impostas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilização decorre da participação efetiva da recorrente em diversas etapas essenciais da parceria, incluindo a elaboração do termo de referência, a justificativa para dispensa de chamamento público, a emissão de manifestação técnica favorável à celebração do ajuste e a atuação na comissão de monitoramento e avaliação;

4. A responsabilidade perante o controle externo não se restringe aos agentes que praticam os atos finais de gestão ou ordenação de despesas, alcançando também aqueles que, por ação ou omissão, contribuem para falhas de controle, acompanhamento e fiscalização;

5. A alegação de ausência de individualização da conduta não procede, pois o acórdão recorrido identificou concretamente os atos praticados pela recorrente e sua vinculação com as irregularidades constatadas na execução da parceria;

6. Fotografias, imagens e demais elementos apresentados possuem caráter meramente indiciário e não substituem a comprovação formal e completa da execução do objeto, especialmente quanto à impressão,

entrega, recebimento e distribuição dos materiais custeados com recursos públicos;

7. A existência de emenda parlamentar específica destinada à organização da sociedade civil pode justificar a dispensa de chamamento público, mas não afasta o dever de monitorar a execução da parceria nem a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos;

8. A homologação dos relatórios de monitoramento e avaliação não constitui ato meramente formal, exigindo análise concreta do cumprimento das metas, da execução do objeto e da documentação pertinente;

9. A invocação genérica da LINDB e da exigência de dolo ou erro grosseiro não afasta a responsabilização quando permanecem demonstradas falhas relevantes relacionadas às atribuições efetivamente exercidas pelo agente;

10. A decisão recorrida já reconheceu execução parcial do objeto ao reduzir o valor do débito originalmente cogitado, fixando-o apenas sobre a parcela dos recursos cuja aplicação permaneceu sem comprovação adequada;

11. A adoção do regime jurídico da Lei nº 13.019/2014 não elimina a necessidade de controles administrativos e de demonstração efetiva da execução do objeto, nem afasta a responsabilização por irregularidades materiais que comprometam a fiscalização e a prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO 6. Conhecimento. Não provimento.

Dispositivos relevantes citados: CF/88; Lei nº 13.019/2014, arts. 29, 33, V, e 59; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; RI/TCE/PI, art. 206, I; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), arts. 20 e 21; Lei nº 9.784/1999, art. 55; Decreto nº 9.830/2019; IN TCE/PI nº 03/2014.

Sumário: Recurso de Reconsideração; Exercício de 2021; Conhecimento; Não provimento; Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição recursal (peça 1), o Relatório do Recurso de Reconsideração (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da relatora (peça 21), a sustentação oral do advogado Diego Alencar da Silveira, e o mais do que dos autos consta; decidiu o Pleno, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo **não provimento**, para a Sra. Reginalda Bezerra de Araújo Costa (Chefe da Ass. Téc. Especializada da Semam), mantendo-se o Acórdão nº 423-A/2025 – 2ª Câmara em todos os seus termos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara, Cons. Jackson Nobre Veras e Cons. Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 12 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/005479/2025

PARECER PRÉVIO Nº 58/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PICOS

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: GIL MARQUES DE MEDEIROS (PREFEITO)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16.009 E OUTRO - PROCURAÇÃO PEÇA 11.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 08/06/2026 A 12/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS. FALHAS DE TRANSPARÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; de modo a subsidiar o julgamento das contas de governo realizado na respectiva Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aprovação com ressalvas é cabível quando as irregularidades identificadas recomendam medidas corretivas e acompanhamento pelo controle externo, sem comprometer de forma substancial a regularidade das contas.

4. Cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos às despesas com pessoal, saúde e educação constitui elemento favorável à avaliação global da gestão e afasta a necessidade de reprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO

5. Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo. Alertas. Recomendações.

Normativos relevantes citados: Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 31; Lei Complementar nº 101/2000, art. 9º; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação da Lei nº 14.026/2020; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º; Resolução TCE/PI nº 11/2021, art. 19; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II.

Sumário: Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Picos. Exercício de 2024. Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo. Alertas. Recomendações. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 5), a defesa do gestor (peças 11.1 a 11.9), o Relatório de Instrução (peça 15), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **por maioria**, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo do Chefe do Executivo do **Município de Picos**, na responsabilidade do **Sr. Gil Marques de Medeiros**, referente ao exercício de **2024**, com esteio no art. 31, §1º da Constituição Federal, em razão das seguintes falhas: *1 Divergência entre o valor do IRRF contabilizado e o constante no Sagres Folha; 2 Elevado valor de cancelamento de Restos a Pagar; 3 Ente federativo não prezou pelo caráter contributivo visto que, no exercício, não repassou integralmente as contribuições devidas ao Regime Próprio dos Servidores Municipais; 4 Contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores 5 Inconsistência na base de dados disponibilizada para realização da avaliação atuarial anual; 6 Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio; 7 Registro contábil a menor das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; 8 Contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; 9 Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; 10 Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 11 Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO 12 Aquisição de bens não registrados no Sagres Contábil; 13 Portal da transparência com índice básico.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por maioria**, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora (peça 22), pela emissão de alertas ao atual prefeito do Município de Cristalândia, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI: *1. Quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município; 2 Quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento das retenções do IRRF feitas em folha de pagamento e sua devida contabilização; 3 Quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento das retenções do IRRF feitas em folha de pagamento e sua devida contabilização 4 Quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município.*

Decidi, também, a Primeira Câmara, **por maioria**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), pela emissão de recomendação ao atual prefeito de Picos, nos seguintes termos: *1 Recomendar à Controladoria Interna do Município que institua rotina de verificação prévia para qualquer baixa de Restos a Pagar Processados, exigindo processo administrativo individualizado com parecer jurídico e contábil; 2 Que sejam realizados os ajustes de tal forma a compatibilizar o quantitativo informado na DRAA ao que consta na base de dados do SAGRES-Folha/Sistemas Internos/Folha de dezembro; 3 A criação de rotinas de conferências das informações encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal; 4 Que sejam obedecidas as disposições contidas na Lei do FUNDEB nº 14.113/2020.*

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Impedimento/Suspeição: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 12/06/2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO TC/001709/2026

ACÓRDÃO Nº 196/2026 – 1ª CÂMARA

APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: DEUSIMAR BARROS DE MELO, CPF Nº 354*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGULARIDADE DE REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. RECOMENDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Aposentadoria por Idade de servidora da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Piauí-PI, com proventos proporcionais calculados pela média e fixado ao valor correspondente ao salário mínimo vigente à época da concessão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se restaram preenchidos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria; e (ii) se há necessidade de atualização do valor dos proventos em conformidade com o regramento de reajuste permanente do valor real do benefício previdenciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização deste TCE-PI comprovou o implemento de todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, não vislumbrando vícios no ato materializado pela Portaria nº 001/2014 de 30/09/2014.

4. A fixação inicial do benefício obedeceu ao disposto no art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, fixando-se proporcionalmente em valor equivalente ao salário mínimo da época (R\$ 724,00), devendo o órgão previdenciário observar a garantia do reajustamento periódico, insculpida no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, visando à preservação do valor real.

5. Em consonância com o Ministério Público de Contas, que anuiu integralmente às conclusões da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório com concomitante expedição de recomendação para a devida atualização dos valores conforme os salários mínimos supervenientes, resta mantida a regularidade do ato examinado. Tal dispositivo assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, devendo os proventos serem atualizados conforme as variações do salário mínimo nacional.

IV. DISPOSITIVO

6. Registro do ato concessório de aposentadoria. Emissão de Recomendação.

Normativos relevantes citados: Art. 7º, IV; Art. 40, III, “b” e § 8º da Constituição Federal; Art. 1º da Lei nº 10.887/2004; Art. 39 da Lei Municipal nº 101/2013; Art. 59 da Lei Municipal nº 88/2011; EC nº 54/2019.

Sumário: Aposentadoria por idade. Exercício Financeiro de 2024. Consonância com o Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 03](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 04](#)), o voto da Relatora ([peça 11](#)) e o mais que dos autos consta, decidiui a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 11](#)), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por idade à Sra. Deusimar Barros de Melo, CPF nº 354*****, materializado na Portaria nº 001/2014 de 30/09/2014, publicada no D. O. M. Edição nº MMDCLXXXIX, Ano XII, de 30/09/2014;

b) emissão de RECOMENDAÇÃO ao órgão de previdência para que, em atenção ao disposto no art. 40, § 8º da CF/88, o qual estabelece o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, que seja atualizado o valor dos proventos a serem pagos, conforme o salário mínimo vigente.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/014851/2025

ACÓRDÃO Nº 203/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS DESPESAS COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MATERIAIS MINERAIS, PRÉ-MOLDADOS E MATERIAIS ELÉTRICOS.

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: CLEMILSON DA SILVA BEZERRA E OUTROS (VEREADORES)

DENUNCIADO: ANTONIO DJALMA BEZERRA POLICARPO – PREFEITO

MUNICIPAL

ADVOGADO: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - OAB/PI 3.646

(PROCURAÇÃO À PEÇA 8.2)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 08-06-2026 A 12-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. DESPESAS COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PRÉ-MOLDADOS E ELÉTRICOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Denúncia em face do Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito/PI, relativa a supostas irregularidades em despesas com materiais de construção, materiais minerais, pré-moldados e materiais elétricos no exercício de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Em síntese, as questões em discussão foram: (i) verificar se houve irregularidade na evolução financeira das despesas com fornecedores em 2024; (ii) verificar se o Pregão Eletrônico nº 015/2024 foi executado acima dos limites contratuais; (iii) e verificar se os recursos do FUNDEB foram aplicados em finalidade diversa da educação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise técnica da DFCONTRATOS confirmou incremento de despesas em 2024, mas ressaltou que tal fato, isoladamente, não configura irregularidade. Não houve documentação probatória que demonstrasse superfaturamento ou execução fictícia. Quanto ao Pregão nº 015/2024, verificou-se inadequação metodológica na denúncia, pois parte dos pagamentos atribuídos ao certame decorreu de contratos distintos. Não se comprovou extrapolação quantitativa ou financeira. Relativamente ao FUNDEB, os empenhos analisados indicaram destinação a reformas escolares e adequações estruturais, compatíveis com a implantação do ensino em tempo integral. Não se identificou desvio de finalidade.

4. O Ministério Público de Contas, em consonância com a unidade técnica, opinou pela improcedência da denúncia, diante da ausência de elementos probatórios mínimos.

5. A Relatoria acolhe integralmente o parecer ministerial, nos termos do art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência da denúncia.

Normativos relevantes citados: Lei Orgânica do TCE/PI; Regimento Interno do TCE/PI, art. 238; e Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Sumário: Denúncia no Município de Monsenhor Hipólito/PI. Exercício financeiro de 2025. Supostas irregularidades em despesas com materiais de construção, pré-moldados e elétricos. Ausência de prova documental. Defesa plausível. Improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação de Denúncia (peça nº 1), a Defesa (peça nº 8.1), o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça nº 13), o Parecer Ministerial (peça nº 16), o Voto da Relatora (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora pela **Improcedência** da Denúncia para Antônio Djalma Bezerra Policarpo (Prefeito Municipal).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/005482/2025

PARECER PRÉVIO RETIFICADO

PARECER PRÉVIO Nº 012/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

GESTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: JAMES RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS – OAB-PI Nº 8.424 (PROCURAÇÃO À PEÇA 10.12)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 13-04-2026 A 17-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CONTAS DE GOVERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Piracuruca-PI, Exercício Financeiro 2024, com o escopo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em emissão de Parecer Prévio recomendando aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação das contas em análise; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações, determinações e/ou alertas ao Gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após análise das alegações da Defesa, a Divisão de Fiscalização desta Corte de Contas atestou, em seu Relatório de Instrução, que o município cumpriu os índices constitucionais e sanou parcialmente os achados de insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas e de Contabilização incorreta da dívida do município com a concessionária de energia elétrica. Restando não sanados os demais achados.

4. Constatou-se valores contabilizados indevidamente na FR-604 (R\$ 1.072.777,68) que foram liberados para o município oriundos do grupo da Atenção Primária, em dissonância à classificação definida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20 (de 23 de fevereiro de 2021), pela Portaria nº 710 (de 25 de fevereiro de 2021), com atualização das Portarias nº 925 (de 8 de julho de 2021), e nº 1.141 (de 11 de novembro de 2021), e pela Portaria SOF nº 14.956/2021 (de 21 de dezembro de 2021). Apesar do entendimento do TCU quanto a não imposição a rejeição das contas a partir de falhas formais ou de natureza contábil que não geram danos ao erário, o mesmo não anistia a irregularidade.

5. O Município de Piracuruca-PI não atingiu a meta de resultado primário e não demonstrou ter adotado as medidas previstas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando ausência de planejamento por parte da gestão.

IV. DISPOSITIVO

6. Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendações. Alertas.

Normativos relevantes citados: Art. 37 (Caput) e Art. 167, inciso V, da Constituição Federal; Lei nº 1.883/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO); Art. 09 e Art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000; Art. 13, I, “g”, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022; Art. 51 da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Sumário: Contas de Governo. Município de PiracurucaPI. Exercício Financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Em concordância com o Parecer Ministerial. Determinação. Recomendações. Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Colônia do Piauí, Exercício Financeiro de 2024, considerando o Relatório Preliminar de Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 04), o Despacho de Citação (peça 06), as alegações da Defesa (peças 10.1 a 10.12), a Certidão de transcurso de prazo elaborada pela Seção de Controle e Certificação de Prazos (peça 11), o Relatório de Instrução (peça 15), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 24) e o que mais dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime, em consonância com Parecer Ministerial**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24), pela emissão de Parecer Prévio recomendando **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Piracuruca-PI, na Gestão do Sr. Francisco de Assis da Silva Melo, referente ao Exercício Financeiro de 2024, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, por compreender que as irregularidades identificadas e não sanadas, não são capazes de ensejar a Reprovação das Contas, quais sejam: 1) Descumprimento do percentual de abertura de créditos adicionais suplementares; 2) Ordenação de despesa sem autorização legal; 3) Divergência entre o valor contabilizado e o valor publicado de decreto de alteração orçamentária; 4) Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial; 5) Classificação indevida de FR no lançamento de receita; 6) Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 7) Impossibilidade de verificação de saldos de contas bancária; 8) Ausência de peças componentes da prestação de contas mensal (extratos bancários); 9) Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; 10) Bens do município não declarados na Relação de Veículos; 11) Divergência nos saldos de encerramento-2023 e abertura 2024.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de DETERMINAÇÃO, ao atual gestor e com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, para que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de RECOMENDAÇÕES, ao atual gestor e com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

PROCESSO: TC/008144/2025

1.1) RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

1.2) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

1.3) RECOMENDAR que seja realizada a conciliação bancária de todas as contas de forma a garantir a correspondência entre os saldos contábeis e os saldos constantes nos extratos bancários.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de ALERTAS, ao atual gestor, nos seguintes termos:

2.1) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de melhoria no processo de acompanhamento do limite de abertura de créditos adicionais, a fim de não realizar a ordenação de despesas sem autorização legal;

2.2) ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;

2.3) ALERTAR quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

2.4) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

2.5) ALERTAR quanto ao envio da documentação componente da prestação de contas atenda a forma e o prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

2.6) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente), Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Impedimento/Suspeição: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ACÓRDÃO Nº 286/2026 - PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 157-C/2025-SPL, PROFERIDO NO PROCESSO DE MONITORAMENTO TC/000874/2024

UNIDADES GESTORAS: ETIPI – EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E AGÊNCIA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: SPE PIAUÍ CONECTADO S/A

ADVOGADOS: BRUNO FRANCISCO CABRAL AURÉLIO – OAB/SP Nº 247.054 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 24.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 010 DE 11 DE JUNHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 157-C/2025-SPL. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto pela empresa SPE Piauí Conectado S/A em face do Acórdão nº 157-C/2025-SPL, proferido nos autos do processo de monitoramento TC/000874/2024, que versou sobre o contrato de parceria público-privada (PPP) de conectividade no Estado do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que objetivam rever os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente no que concerne à análise da execução contratual da PPP, apesar de a decisão original ter se limitado ao arquivamento do feito em razão da extinção do contrato por caducidade, sem impor sanções ou obrigações à recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso é tempestivo e o erro material apontado na peça recursal

foi devidamente corrigido, razão pela qual se conhece do pedido de reexame.

4. No mérito, verifica-se que a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 157-C/2025-SPL, limitou-se a determinar o arquivamento do monitoramento em razão da extinção do contrato de parceria público-privada por caducidade, não tendo imposto sanções, obrigações ou qualquer gravame direto à recorrente.

5. As razões recursais apresentadas não trouxeram elementos novos de ordem fática ou jurídica aptos a modificar as conclusões do acórdão recorrido, limitando-se à reiteração de argumentos já analisados no âmbito do processo de monitoramento.

6. Ainda que se reconheça a existência de ajustes pontuais em fundamentos específicos da decisão, conforme apontado pela Unidade Técnica, tais revisões não teriam o condão de alterar o desfecho do julgamento, que se restringiu ao arquivamento do feito.

7. A decisão recorrida não implica declaração de regularidade plena da execução da PPP, tampouco afasta a possibilidade de apuração de responsabilidades em outras instâncias competentes, conforme consignado nos autos.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento do Pedido de Reexame. Improvimento. Manutenção integral da decisão recorrida.

Legislação relevante citada: art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI.

Sumário: *Pedido de Reexame. Contrato de PPP de Conectividade. ETIPI e Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/Divisão de Fiscalização da Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação – DFCONTRATOS 5 ([peça 18](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peças 20 e 33](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **improvimento**, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 157-C/2025-SPL, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 39](#)). **Vencidos** a Cons.^a Waltânia Alvarenga e o Cons. Substituto Alisson Araújo que votaram pelo não conhecimento do recurso.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária presencial, em Teresina, 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/004199/2026

ACÓRDÃO Nº 288/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ORIGEM: P. M. DE CALDEIRÃO GRANDE

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES – PREFEITO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: CÍNTIA SANTOS RODRIGUES – OAB/PI Nº 17.884

VINICIUS ARAÚJO LIMA BORGES – OAB/PI Nº 16.249

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO: 11/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REJEIÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. IRRECORRIBILIDADE DA DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (ART. 412 DO RITCE/PI). MÉRITO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA E DEMAIS DELIBERAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Douglas Filipe Sousa Gonçalves, Prefeito Municipal de Caldeirão Grande do Piauí, em face do Acórdão nº 38/2026 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, proferido nos autos do Processo TC/002024/2025. O acórdão recorrido julgou procedente Representação formulada pela DFCONTRATOS, que apurou irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2022 e no Contrato nº 014/2022, firmado com a empresa W.A Serviços e Terceirizações Ltda. para fornecimento de mão de obra terceirizada, aplicando multa de 500 UFR/PI e determinando a instauração de Tomada de Contas Especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar os pressupostos de admissibilidade do recurso, em especial a preliminar de nulidade por ausência de citação da empresa contratada e a irrecorribilidade da decisão que determina a instauração de Tomada de Contas Especial, para, no mérito da parte conhecida, aferir a legalidade e legitimidade das penalidades e deliberações aplicadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, acompanhando o parecer ministerial, considerou: 3.1. Da Preliminar de Nulidade: A alegação de nulidade por ausência de citação da empresa W.A Serviços e Terceirizações Ltda. na fase de representação foi rejeitada, uma vez que não se vislumbra prejuízo a esta, pois na fase recursal nenhum ônus ou penalidade lhe foi imputado, sendo a oportunidade para o contraditório e a ampla defesa assegurada na fase de instrução da Tomada de Contas Especial, conforme determinado. 3.2. Do Conhecimento Parcial: O recurso não pode ser conhecido na parte em que impugna a determinação de instauração da Tomada de Contas Especial, haja vista o disposto no art. 412 do Regimento Interno do TCE/PI, que estabelece a irrecorribilidade de decisões que determinem a abertura de tomada de contas. 3.3. Do Mérito da Parte Conhecida: No mérito, as razões recursais não são suficientes para reformar o acórdão guerreado. A documentação acostada aos autos e a instrução processual demonstram a ocorrência de falhas na execução contratual, tais como a ausência de empregados registrados da contratada e a prorrogação em cenário de execução precária, o que legitima a aplicação da multa prevista no art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/2009, sendo prescindível, para tanto, a demonstração de dolo específico, exigência inerente à ação de improbidade administrativa e não ao controle externo. 3.4. Aplicação do princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu o Pleno, por unanimidade: a) REJEITAR a preliminar de

nulidade por ausência de citação da empresa, pois não há prejuízo nessa fase; b) CONHECER PARCIALMENTE do Recurso de Reconsideração, excluindo da cognição a parte que impugna a determinação de instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 412 do Regimento Interno, mantendo-se, portanto, referida determinação; c) No mérito da parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a multa aplicada e as demais deliberações do Acórdão recorrido.

Legislação relevante citada: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79; Lei nº 8.666/1993, art. 57; Lei Orgânica do TCE-PI; Regimento Interno do TCE-PI, arts. 408 e 412.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Preliminar. Nulidade. Conhecimento Parcial. Tomada de Contas Especial. Mérito. Multa. Manutenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a sustentação oral do advogado Vinicius Araújo Lima Borges, OAB/PI nº 16.249, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, **rejeitar a preliminar** de nulidade por ausência de citação da empresa, pois não há prejuízo nessa fase; **conhecer parcialmente** do Recurso de Reconsideração, excluindo da cognição a parte que impugna a determinação de instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 412 do Regimento Interno, mantendo-se, portanto, referida determinação; e, no mérito da parte conhecida, pelo **improvemento** ao recurso, mantendo a multa aplicada e as demais deliberações do Acórdão recorrido, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - Relator

Nº PROCESSO: TC/005596/2026

ACÓRDÃO Nº 290/2026 – PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE REFERENTE AO ACÓRDÃO N.º 38-B 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ – PROCESSO TC/002024/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: MARCOS DE SOUSA ALENCAR – GESTOR DO FMS

ADVOGADO(S): CÍNTIA SANTOS RODRIGUES – OAB/PI Nº 17.884 (COM PROCURAÇÃO - PEÇA 3 DOS AUTOS) E VINICIUS ARAÚJO LIMA BORGES – OAB/PI Nº 16.249 (COM SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES – PEÇA 14.2 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO: N.º 010 DE 11 DE JUNHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. NÃO CONHECIMENTO DA PARCELA QUE PRETENDE AFASTAR A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ART. 412 DO REGIMENTO INTERNO. MÉRITO: IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA AO RECORRENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto por Marcos de Sousa Alencar em face do Acórdão nº 38-B/2026 da 2ª Câmara do TCE/PI, referente à Representação sobre o Pregão Eletrônico nº 004/2022 e o Contrato nº 014/2022, aplicando multa ao recorrente e determinando a instauração de Tomada de Contas Especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões discutidas são: (i) preliminar de nulidade do processo recorrido por ausência de citação da empresa contratada; (ii) mérito referente à fiscalização contratual, liquidação da despesa e prorrogação contratual; (iii) a possibilidade de impugnação da determinação de instauração de Tomada de Contas Especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que o Recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, exceto quanto à parcela que impugna a instauração da Tomada de Contas Especial, pois o art. 412 do Regimento Interno do TCE/PI veda Recurso contra decisão que determine a instauração de Tomada de Contas;

Que a preliminar de nulidade foi rejeitada e a empresa contratada será citada quando da Tomada de Contas Especial, onde terá a oportunidade de apresentar sua defesa e contraditório;

Os responsáveis públicos foram devidamente citados.

Entende-se que o Recurso não infirma as conclusões do acórdão recorrido. Quanto a multa aplicada, a mesma decorre de violação a deveres de gestão, não de presunção de dano, e poderá ser revista após a Tomada de Contas Especial.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento parcial do Recurso de Reconsideração, não conhecendo da parcela que visa afastar a instauração da Tomada de Contas Especial ou obter sua não abertura, com fundamento no art. 412 do Regimento Interno. No mérito, negar provimento ao Recurso, mantendo a multa aplicada ao recorrente, nos termos do voto do Relator.

Legislação relevante citada: Lei nº 4.320/1964, Lei nº 8.666/1993, Regimento Interno do TCE/PI (arts. 408 e 412).

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí – PI. Exercício 2025. Conhecimento parcial. Não provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 10](#)), a sustentação oral do advogado Vinicius Araújo Lima Borges, OAB/PI nº 16.249, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **conhecimento parcial** do Recurso de Reconsideração, não conhecendo da parcela em que o recorrente pretende afastar a instauração da Tomada de Contas Especial ou obter a sua não abertura, por força do art. 412 do Regimento Interno do TCE/PI; e no mérito, na parte conhecida, pelo **improvemento** do recurso, com manutenção da multa aplicada ao recorrente, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 19](#)).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh

Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/005878/2026

ACÓRDÃO Nº 291/2026-PLENO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ORIGEM: P. M. DE BENEDITINOS

EXERCÍCIO: 2020

EMBARGANTE: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI 6.989

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO: 11/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE E ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO PARCIAL. PROVIMENTO PARCIAL NO MÉRITO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. DILAÇÃO PARA 180 DIAS. RECOMPOSIÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF. OBRIGAÇÃO INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Talles Gustavo

Marques Rodrigues, Prefeito Municipal de Beneditinos/PI, em face do Acórdão nº 187/2026-PLENO, proferido nos autos do Processo TC/003580/2026, que, por sua vez, conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo a determinação de recomposição da conta do FUNDEF no valor de R\$ 197.746,47, no prazo de 30 dias, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração e, no mérito, analisar as alegações de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado, em especial quanto à necessidade de dilação do prazo para cumprimento da decisão e à suposta violação dos princípios da personalidade e da individualização da responsabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, considerando o parecer ministerial e os argumentos da defesa, fundamentou: 3.1. Da Preliminar e do Conhecimento: Os Embargos de Declaração são tempestivos e cabíveis, preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no art. 155 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e arts. 406 e 430 do RITCE/PI. As alegações de vícios no julgado não se confirmam em sua maioria, sendo a pretensão, em grande parte, de reexame do mérito, o que é inadmissível na via dos aclaratórios. 3.2. Do Mérito: As alegações de omissão quanto ao pedido de dilação do prazo e quanto aos princípios constitucionais da personalidade e individualização da responsabilidade foram rejeitadas, pois o acórdão embargado já havia enfrentado tais questões, fundamentando a manutenção do prazo de 30 dias pela inércia administrativa e esclarecendo que a obrigação de recompor o FUNDEF é institucional do Município, não configurando responsabilização pessoal do atual gestor pelos atos pretéritos. No entanto, no exercício de sua convicção e visando evitar maiores transtornos à municipalidade, acolheu-se o pedido de dilação do prazo para 180 dias, para que o gestor possa adotar as providências orçamentárias e financeiras necessárias, sem prejuízo da obrigação de recompor o valor integralmente. 3.3. A decisão reconhece que a Tomada de Contas Especial, em caso de descumprimento, decorrerá da omissão contemporânea do atual administrador, e não dos atos originários, sendo o polo passivo definido pela figura do gestor responsável pelo cumprimento da ordem judicial.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu o Pleno, por unanimidade: a) CONHECER dos Embargos

de Declaração, por preenchidos os requisitos de admissibilidade; b) No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para postergar o cumprimento da decisão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que o gestor promova o reforço da dotação do Fundo e sua recuperação, mantendo-se as demais deliberações do Acórdão nº 187/2026-PLENO.

Legislação relevante citada: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 155; Regimento Interno do TCE-PI, arts. 406, 430 e 158; Código de Processo Civil, art. 1.022 (aplicado subsidiariamente).

Sumário: Embargos de Declaração. Conhecimento. Provimento Parcial. Dilação de prazo para 180 (cento e oitenta) dias. Recomposição de recursos do FUNDEF. Obrigação institucional do Município. Manutenção das demais deliberações do Acórdão nº 187/2026-PLENO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 7](#)), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, OAB/PI nº 6.989, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para acolher a solicitação da defesa, postergando o cumprimento da decisão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que o gestor promova o reforço da dotação do Fundo e sua recuperação, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 12](#)).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.437/2023

ACÓRDÃO N.º 294-A/2026 - PLENO

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEIS: SR.ª MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO - PREFEITA MUNICIPAL

SR. MATEUS CARDOSO DO AMARAL - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SR.ª SIMONE BIZERRA DE ARAÚJO - FISCAL DE CONTRATO

SR. RÔMULO FRANCKLIN DO REGO LIMA - SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RF COMÉRCIO

EMPRESA RF COMÉRCIO CNPJ N.º 23.714.767/0001-88

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA OAB/PI N.º 3.941 E OUTRA - REPRESENTANDO A SR.ª MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 33.2)

DR.ª ANA MARIELLE DE SOUSA CARVALHO - OAB/PI N.º 21.139 - REPRESENTANDO O SR. RÔMULO FRANCKLIN DO REGO LIMA E A EMPRESA RF COMÉRCIO (COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS, PÇ. N.º 20.2 E 20.3)

DR.ª JAMYLLE DE MELO MOTA - OAB PI N.º 13.229 E OUTROS - REPRESENTANDO O SR. MATEUS CARDOSO DO AMARAL (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 29.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DO PLENO N.º 010, DE 11 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas com a finalidade de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis, em relação à contratação destinada a aquisição de gêneros alimentícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possível contratação destinada a aquisição de gêneros alimentícios com preços superfaturados e outras irregularidades no âmbito do procedimento licitatório Adesão SRP n.º 010/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não comprovação da vantajosidade da adesão somada à ausência do termo de referência e do adequado dimensionamento das necessidades do objeto no procedimento *sub examine*, apontam para um dano ao erário que somente poderá ser apurado e quantificado mediante um procedimento de tomada de contas especial, nos termos do art. 68 da Lei Estadual n.º 5.888/09, art. 173 do RI TCE PI c/c art. 27, § 2º da IN TCE PI n.º. 03/2014.

IV. DISPOSITIVO

4. Ratificação *ad referendum* da Decisão Monocrática n.º 001/2024 - I_N.

Sumário. Tomada de Contas. Município de Luís Correia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Ratificação ad referendum da Decisão Monocrática n.º 001/2024 - I_N. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção cumulada com pedido de conversão em Tomada de Contas Especial, realizada com a finalidade de verificar a regularidade dos processos de contratação destinados à aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar, realizados pela Prefeitura Municipal de Luís Correia, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) não comprovação da vantajosidade da adesão; b) ausência do termo de referência; c) ausência do adequado dimensionamento das necessidades do objeto*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 2, [pç. 6](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 37](#); o relatório preliminar de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, [pç. 49](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 84](#)); os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 39](#) e [87](#)), a Decisão Monocrática n.º 001/2024 - I_N ([pç. 40](#)), proposta de voto do Relator ([pç. 20](#)), o Extrato de Julgamento ([pç. 89](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em **Ratificar AD REFERENDUM** a Decisão Monocrática n.º 001/2024 - I_N ([pç. 40](#)), que decidiu pela **Conversão da Inspeção em Tomada de Contas Especial**.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio e Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

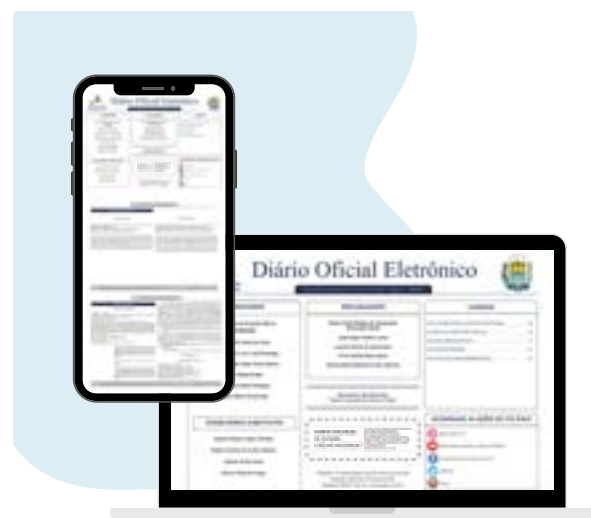
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 010, de 11 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/001731/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): LUCIANNELI SOBREIRA RIOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 193/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida a Sra. **Lucianneli Sobreira Rios, CPF nº 591*******, na condição de cônjuge do servidor Sr. **Paulo Barbosa de Mesquita**, falecido em 07.08.2011 (certidão de óbito à peça 1/ fl.2), outrora ocupante da patente de Soldado, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, Matrícula nº 107617-5, com fulcro no art.42, §2º da CF/88 c/c art.58 § 12 da CE/89 c/c art.67 da Lei Estadual nº 5.378/04.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0183/2026/PIAUIPREV, em 05/02/26, (peça 1/ fls. 82), publicada no DOE do Piauí nº 27/2026, em 10/02/26, (peça 1/fl. 83/84), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.527,02(Um mil, quinhentos e vinte e sete reais e dois centavos)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009589/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): HAROLDO OLIVEIRA REHEM

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 194/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **Sr Haroldo Oliveira Rehem, CPF nº 054*******, ocupante do cargo de Desembargador, matrícula nº 2062119, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 28) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 27), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0514/26 - PIAUIPREV (peça 1/fls. 132), publicada no D.O.E de nº 81, publicado em 30/04/26 (peça 1/fls.136/137) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 46.366,19 (Quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos)** mensais..

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/007709/2026.

ASSUNTO: CONSULTA – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE DIRIGENTE OU PARENTE DE DIRIGENTE DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC).

PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO CULTURAL, ESPORTIVA E RECREATIVA MOTIRÔ.

EXERCÍCIO: 2026.

AUTORIDADE CONSULENTE: AERTON EZEQUIEL ALVES – PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL, ESPORTIVA E RECREATIVA MOTIRÔ.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 199/2026-GKE

1. RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre consulta formulada ao TCE-PI pelo Ilmo. Senhor AERTON EZEQUIEL ALVES, Presidente da Associação Cultural, Esportiva e Recreativa Motirô, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 32.317.768/0001-80, com sede no Município de José de Freitas, Estado do Piauí, “(...) sobre a possibilidade de contratação de dirigente ou parente de dirigente de Organização da Sociedade Civil (OSC) com recursos oriundos de parcerias públicas celebradas com quaisquer entes da Federação (União, Estados e Municípios), em situação de notória especialidade e ausência local de profissional habilitado. (...)”.

2. PRELIMINARMENTE

Os Artigos 201, 202 e 203, do RITCEPI prelecionam o seguinte, *in verbis*:

Art. 201. O Plenário decidirá sobre consultas suscitadas quanto a dúvidas na aplicação da legislação e de normas concernentes a matéria de sua competência e atribuição, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I – no âmbito estadual:

- a) o Governador do Estado;*
- b) o Presidente do Tribunal de Justiça;*
- c) o Presidente da Assembleia Legislativa, ou de suas Comissões, e a Mesa Diretora;*
- d) o Presidente do Tribunal de Contas;*
- e) os Secretários de Estado;*
- f) o Procurador-Geral de Justiça;*
- g) o Procurador-Geral do Estado;*
- h) o Chefe da Defensoria Pública;*
- i) o Dirigente Superior da Unidade de Controle Interno do Estado; e*
- j) os Dirigentes de autarquias, consórcios públicos interestaduais, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Estado; l) Comandante da Polícia Militar. (Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 25, de 12 de dezembro de 2014).*

II – no âmbito municipal:

- a) o Prefeito Municipal;*
- b) o Presidente da Câmara Municipal ou de suas comissões e mesa diretora;*
- c) o Procurador-Geral do Município;*
- d) o Dirigente Superior da unidade de Controle Interno do Município, e ;*
- e) os Secretários Municipais, os Dirigentes de autarquias, consórcios públicos intermunicipais, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;*

III – as entidades associativas representantes das Prefeituras e das Câmaras municipais.

§1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

§ 2º Cumulativamente com os requisitos do parágrafo anterior, deverá ser observada a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição e de competência das instituições que representam, salvo em se tratando de consulta formulada pelos dirigentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da Procuradoria Geral de Justiça, da Procuradoria Geral do Estado e do Município e da Chefia da Defensoria Pública.

Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

Art. 203. A consulta que versar sobre dívida quanto à interpretação e à aplicação da legislação em caso concreto, obriga o consulente a demonstrar e a fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese.

Quanto à proposição da consulta em destaque, percebe-se, facilmente, que o consulente não está inserido no rol das autoridades competentes, identificadas no Art. 201 da norma supramencionada.

Ressalte-se que o processo em comento se trata de caso concreto sem que o Consulente tenha demonstrado e fundamentado o relevante interesse público da matéria, bem como não está devidamente instruído com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, estando, pois, em desacordo com os Artigos 202 e 203, do RI-TCE/PI.

3. DECISÃO

Ante o exposto, por considerar não preenchidos os requisitos necessários para o conhecimento da presente consulta, **DECIDO**, liminarmente, pelo **NÃO CONHECIMENTO** e, por consequência, o **ARQUIVAMENTO** da Consulta (TC/007709/2026), na forma das disposições preconizadas nos Artigos 201, 202 e 203, todos do RITCEPI.

Teresina, 18 de junho de 2026.

Assinado eletronicamente

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC Nº 007750/2026

N.º PROCESSO: TC/002338/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): MARIA BETHÂNIA DOS SANTOS ALMEIDA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 200/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Bethânia dos Santos Almeida**, CPF nº 590*****, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula nº 004087, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-P, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município nº 4.239/2026, em 20/04/2026 (Fl. 73, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2026RA0352 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 063/2026- PREV/IPMT (Fl. 69, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, entrando em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de maio de 2026, em conformidade com os **art. 10, §1º c/c §2º, I, §3º, I c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.901,29 (Sete mil, novecentos e um reais e vinte e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de junho de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIZA SILVA E SOUSA FONSECA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 178/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, Sub Judice requerida por Mariza Silva e Sousa Fonseca, portadora do CPF nº 217*****, na condição de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0406694, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com Pedido de Tutela Provisória de Urgência nº 864162-87.2025.8.18.0140 (fls. 180 a 185, peça 1).

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0181/2026 - PIAUIPREV (fl. 485, peça 1)**, datada de 04 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 27 (fl. 487, peça 1), em 10 de fevereiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.132,24 (dois mil cento e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 18 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC N.º 002.999/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2026 - RP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0407/2024, DE 18.02.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. MARCELO FREITAS COUTINHO

Estadual n.º 6.560/14);

b.2) R\$ 2.206,46 VPNI - Gratificação Incorporada Gabinete (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$ 186,49 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);

b.4) R\$ 4.297,93 Total;

b.5) R\$ 5.941,51 Valor Médio Apurado;

b.6) R\$ 5.822,68 Valor do Provento Apurado;

b.7) R\$ 2.911,34 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.8) R\$ 582,27 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.9) R\$ 3.493,61 Valor Total do Provento da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução, recomendou o registro do ato concessório de Revisão de Proventos de Pensão por Morte, sub judice, concedido ao Sr. Marcelo Freitas Coutinho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de revisão de proventos de pensão por morte, sub judice, ao servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 19).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição da revisão de proventos de pensão por morte, sub judice, em caráter vitalício, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença, Processo nº 0814505-16.2024.8.18.0140, em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Teresina e nos termos do art. 40, § 7º da CF/88, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52 §§ 1º e 2º do ADCT da EC/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com Decreto Estadual 16.450/2016.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0407/2024, que concede Revisão de Proventos de Pensão por Morte, sub judice, no valor mensal de R\$ 3.493,61 (Três mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), ao interessado, Sr. Marcelo Freitas Coutinho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

a) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 3.493,61 (Três mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.904,98 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 367/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102808/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados que irão participar da realização do 9º CONACON – Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil, em Curitiba – PR, nos dias 17/08/2026 e 22/08/26

Nome	Cargo	Matrícula	Diária
ANDRÉA DE OLIVEIRA PAIVA	AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO	96517	5,5
ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	98006	5,5
DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO	AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO	98312	5,5
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	96938	5,5
GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SÁ	AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO	97185	5,5
LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA	AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO	96973	5,5
MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCÃO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	97848	5,5
RAMON PATRESE VELOSO E SILVA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	98397	5,5
SÉRGIO IDELANO ALVES MATOS	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	96455	5,5
ZILMA FÉLIX GOMES ARAÚJO	AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO	98007	5,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 370/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102797/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor Alex Sandro Lial Sertão, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96.961, no período de 24/06 a 27/06/2026, para participar do evento sobre Direito Previdenciário destinado aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, **sem o pagamento de passagens e diárias.**

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 371/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102831/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 21.06.2026 a 27.06.2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de JAICÓS/PI, JACOBINA/PI, CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ E MASSAPÊ DO PIAUÍ. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027, Tema Tv 5 E TV10, atribuindo – lhes 6,5 (seis e meias) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO	Auditor de Controle Externo	97.848	6,5
WARBARENO ALVES DA COSTA RAPOSO	Auditor de Controle Externo	97.202	6,5
JARBAS AMORIM	Assistente de Controle Externo	97.730	6,5
ALDIDES BARROSO DE CASTRO	Auxiliar de Operação	97.570	6,5

Publique-se, ciente-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 372/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102748/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, matrícula nº 97.172, no período de 22/06/2026 a 26/06/2026, para participar do V CONGRESSO AMBIENTAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, nos dias 23 a 25/06/2026, a ser realizada na em São Luis - MA, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, ciente-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2026.

(assinada digitalmente)

CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 383/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102822/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **FLÁVIO SARAIVA DA COSTA**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98232, no período de 17/08 a 21/08/2026, para participar do 9º CONACON – Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil, em Curitiba - PR, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 384/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102920/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 23/06/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem COMPLEMENTO DE MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO ACÓRDÃO Nº 65/2025 - SSC, TC/003480/2024 (PM DE ALTO LONGÁ)

Nome	Cargo	Matrícula
MARCONI SÁ CARVALHO SOUSA	AUDITOR A DE CONTROLE EXTERNO	97.057-9
EDILENE DOS SANTOS MOURA	AUDITOR A DE CONTROLE EXTERNO	97038-7
HENDERSON VIEIRA SANTOS DE CARVALHO	AUXILIAR DE OPERAÇÃO	97407-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 385/2026 - SP | PROCESSO Nº 102864/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 102864/2026,

RESOLVE:

Conceder as férias da Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, matrícula nº 98673, no período de 20/07/2026 a 29/07/2026, referente ao 1º PA de 27/09/2025 a 26/09/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

**AVISO DE PUBLICAÇÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

(PROCESSO SEI Nº [102521/2026](#))

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14/2026

OBJETO: Contratação direta para aquisição de conjuntos de xícaras com pires artesanais, personalizadas com a logo do TCE-PI e pinturas rupestres, em cerâmica artesanal da Serra da Capivara, para atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 22 a 24 de junho de 2026, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br

REQUISITOS MÍNIMOS DE HABITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO ANUAL: R\$ 6.340,60 (seis mil trezentos e quarenta reais e sessenta centavos).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br

INFORMAÇÕES: Telefone (86) 3215-3937.

Teresina-PI, 19 de junho de 2026.

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL**PORTARIA Nº 284/2026 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102536/2026 e na Informação nº 75/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO, matrícula nº 97126, para substituir o servidor ANTONIO RICARDO LEAO DE ALMEIDA, matrícula nº 97116, no cargo de Secretário, TC-DAS-10, no período de 01/06/2026 a 20/06/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL**PORTARIA Nº 305/2026 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09919

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO, matrícula nº 80056, na data de 18/06/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1201/2018, de 19/12/2018 publicada no DOE TCE-PI nº 237/2018, em 26/12/2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2026 .

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 315/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09917

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, matrícula 98006, na data de 19/06/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

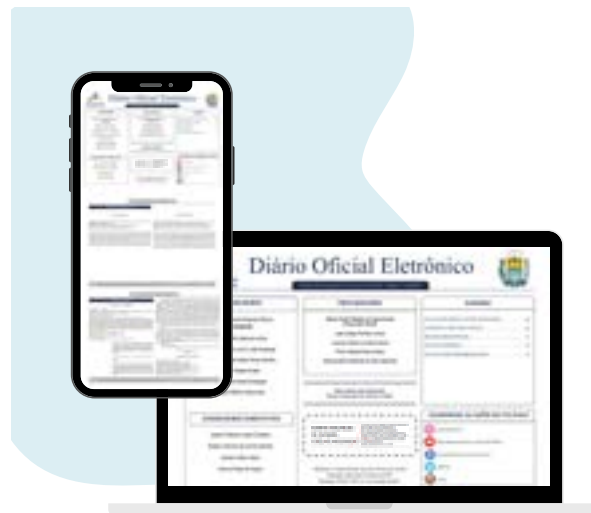
Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

**Conheça a
biblioteca
do TCE-PI**

O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
25/06/2026 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 011/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/015425/2025

AUDITORIA - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO-SEPLAN, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SESAPI, SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS-SASC, SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREGO-SETRE (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. Objeto: Fiscalizar o programa Pilares de Desenvolvimento Humano - PDH, no âmbito do acordo de empréstimo entre o Governo do Estado e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD Dados complementares: Responsáveis: Washington Luis de Sousa Bonfim – Secretário da SEPLAN-PI (01/01/2025 a 31/12/2025), Antônio Luiz Soares Santos – Secretário da SESAPI (01/01/2025 a 31/01/2026), Dirceu Hamilton Cordeiro Campelo – Secretário da SESAPI (a partir de 01/02/2026), Maria Regina Sousa - Secretária da SASC (01/01/2025 a 30/06/2025), João de Deus Sousa - Secretário da SASC (01/07/2025 a 31/12/2025), José Ribamar Noletto de Santana - Secretário SETRE (01/07/2025 a 31/03/2026), Aldara Rocha Leal – Secretária SETRE (a partir de 01/04/2026)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006823/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE GUADALUPE - REFERENTE AO TC/004858/2020 - MONITORAMENTO (EXERCÍCIO DE 2020)

Unidade Gestora: P. M. DE GUADALUPE. **INTERESSADO: MARIA**

JOZENEIDE FERNANDES LIMA-PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE GUADALUPE. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração - peça 6)

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

RECURSO - PEDIDO DE REEXAME

TC/005857/2026

PEDIDO DE REEXAME - REFERENTE AO PROCESSO TC/009195/2025 - APOSENTADORIA

Unidade Gestora: FMPS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIAL SOCIAL DE TERESINA. **INTERESSADO: MANOEL DA SILVA MOURA - FUNDAÇÃO MUNICIPAL (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA. Advogado(s): Gilvan Carneiro de Andrade Filho - OAB nº 11.327 (Com procuração - peça 2)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - FIXAÇÃO

TC/000071/2026

FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO ICMS (EXERCÍCIO DE 2027)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
 Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. Dados complementares: AMICUS CURIAE: GILSON NUNES DE SOUSA - Chefe de Gabinete da ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS – APPM (Titular); e SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - advogado/OAB/PI nº 5.446 (também OAB/MA nº 17.896-A e OAB/DF nº 81.801) e Procurador da APPM (Suplente) **INTERESSADO: GILSON NUNES DE SOUSA - ASSOCIAÇÃO (CHEFE)** Sub-unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS. **INTERESSADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - ASSOCIAÇÃO (PROCURADOR(A))** Sub-unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/009093/2023

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SECRETARIA DAS CIDADES - SECID (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Objeto: Analisar a contratação pública para execução de obras e serviços de engenharia para duplicação da PI112. Referências Processuais: Responsável: Maria Vilani da Silva - Gestora (exercício de 2022), Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira -ex-gestor Advogado(s): Thiago Ramos Silva - OAB/PI nº 10.260 (Com procuração - peça 12.2); Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração - peça 18.2); Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (Com procuração - peça 66.2)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/014357/2025

INSPEÇÃO - P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PICOS. Objeto: Fiscalizar a regularidade dos Pregões Eletrônicos 014/2025, 032/2025 e 033/2025, (aquisição de gêneros alimentícios para as secretarias municipais, fornecimento de alimentação escolar (PNAE) e hospedagem para pacientes em tratamento médico em Teresina. Dados complementares: Responsáveis: Pablo Dantas de Moura Santos – Prefeito; Thales Coelho Pimentel - Secretário de Saúde; Milena Danda Vasconcelos Santos - Secretária de Administração; Francisca Mary M. Dantas Holanda - Secretária de Educação; Assuel de Sousa Ribeiro - Pregoeiro; Empresa LEÔNIDAS FONTES DE MOURA; Empresa HIGIENIZAR LTDA.; Empresa DISTRIBUIBEM LTDA. Advogado(s): Luiz Felipe Martins Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 16009 e outros (Com procuração - peça 60.2); Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5470) e outros (Com procuração - peça 65.2, 65.3, 65.4, 65.5, 65.6, 65.7)

TOTAL DE PROCESSOS - 06 (SEIS)